



**ACÓRDÃO**  
**0001050-16.2012.5.04.0451 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA**  
**Órgão Julgador: 6ª Turma**

**Recorrente:** SÉRGIO LUIS LUCAS LINDNER - Adv. Airton Tadeu  
Forbrig  
**Recorrido:** GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A. - Adv. Olindo  
Barcellos da Silva  
**Origem:** Vara do Trabalho de São Jerônimo  
**Prolator da**  
**Sentença:** JUÍZA LILA PAULA FLORES FRANCA

#### **E M E N T A**

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INTERVALOS INTRAJORNADA.** O intervalo intrajornada, quando concedido de forma reduzida, não atende às necessidades do empregado, mencionadas em lei, para as finalidades de alimentação e repouso, sendo devido, a título de reparação, nos dias em que o período concedido for inferior a uma hora, o pagamento do período integral, e não somente do período restante para completar o intervalo mínimo legal.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE** para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras, assim consideradas aquelas excedentes da 6ª diária e da



## ACÓRDÃO

0001050-16.2012.5.04.0451 RO

Fl. 2

36ª semanal, limitada a condenação à contraprestação do adicional de horas extras incidente sobre a remuneração da 7ª e 8ª horas do dia, com o adicional de horas extras previsto nas normas coletivas (observado o seu período de vigência) e, na falta destas, o de 50%, e integrações em férias com 1/3, gratificações natalinas, repousos e feriados, aviso-prévio, adicional noturno, adicional de turno e adicional por tempo de serviço, observado o divisor 180, a Súmula 264 do TST e o parágrafo 1º do artigo 58 da CLT; bem como para majorar para uma hora a condenação decorrente da fruição parcial do intervalo intrajornada, mantidas as demais cominações da sentença, no aspecto. Custas majoradas em R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ora acrescido à condenação.

Intime-se.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2015 (quarta-feira).

## RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de fls. 342-348, o reclamante interpõe recurso ordinário às fls. 351-365, versando sobre os seguintes tópicos: horas extras excedentes à 6ª diária (turnos ininterruptos de revezamento e nulidade do regime compensatório), intervalos intrajornada, horas extras pela troca de uniforme e base de cálculo do adicional de insalubridade.

A reclamada apresenta contrarrazões às fls. 369-372.

É o relatório.



**ACÓRDÃO**  
**0001050-16.2012.5.04.0451 RO**

**Fl. 3**

**V O T O**

**DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA**  
**(RELATORA):**

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**

**1. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 6ª DIÁRIA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NULIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO.**

A sentença atacada entendeu ser válido o regime de compensação horária adotado pela reclamada e previsto em acordos coletivos pactuados com o Sindicato que representa a categoria profissional do reclamante. A decisão do Juízo *a quo* é fundamentada no sentido de que os acordos coletivos juntados aos autos (fls. 153-273) atendem à exigência do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, sendo possível para o caso do autor, mesmo configurando turnos ininterruptos de revezamento, jornada de trabalho superior a 6 horas diárias, sem que seja considerado esse limite para o trabalho extraordinário, conforme Súmula 423 do TST. Observa que “o limite de 44 horas normais de trabalho foi respeitado em quase todos os turnos pactuados, sendo que naquele em que é excedido em uma semana é compensado nas seguintes. Além disso, os trabalhadores ainda recebem verba denominada adicional de turno” (fl. 343). Entende ser o regime compensatório válido, pois coletivamente ajustado, mesmo que, porventura, sejam insalubres as atividades desenvolvidas, explicando que os incisos XIII e XIV do artigo 7º da CF se sobrepõem ao artigo 60 da CLT. Conclui, pelo exposto, que somente pode ser considerada hora extra aquela que exceder as cargas diárias e semanais previstas nas regras



**ACÓRDÃO**  
**0001050-16.2012.5.04.0451 RO**

**Fl. 4**

coletivas.

O reclamante, insatisfeito, recorre ordinariamente, postulando o pagamento de horas extras, visto que trabalhava sob regime ininterrupto de revezamento, com jornada superior a seis horas diárias. Afirma que a reclamada não nega o trabalho por meio de turno ininterrupto de revezamento superior ao limite de seis horas diárias estabelecido no artigo 7º, XIV, da CF. Defende que a partir do momento em que o empregado adentra nas dependências da empresa, fica suscetível ao poder de mando do empregador, sendo devida, por essas razões, a contraprestação da empregadora por todo o tempo em que utilizou a disponibilidade da força de trabalho do trabalhador, considerando a determinação do artigo 4º da CLT. Sobre o regime compensatório, requer seja declarada sua nulidade por tratar-se de atividade insalubre sem autorização nos termos do artigo 60 da CLT e por haver trabalhos acima do permitido pelo artigo 59 da CLT, com a realização de horas extras habituais. Afirma que a realização de horas extras habituais descaracteriza o regime adotado, ante a incompatibilidade com o mesmo. Argumenta que *“as normas coletivas trazidas aos autos apenas facultam à empresa a adoção do regime, mas não possuem o condão de eximir o empregador do cumprimento das formalidades e limites legais existentes, sob pena de afronta a princípios basilares da Justiça do Trabalho e constitucionais, de dignidade do trabalho humano, bem como de proteção à saúde do trabalhador”* (fls. 356). Ainda, reitera que as atividades desempenhadas eram insalubres em grau máximo, havendo violação ao artigo 60 da CLT. Alega não haver incompatibilidade entre o artigo 7º, XIII da CF e os artigos 59 e 60 da CLT, requerendo, neste sentido, a declaração de nulidade do ajuste compensatório adotado, devendo a Reclamada ser condenada ao



**ACÓRDÃO**  
**0001050-16.2012.5.04.0451 RO**

**Fl. 5**

pagamento de horas extras excedentes à sexta diária. Finalmente, considerando a jornada de trabalho normal a que estaria submetido o autor, requer seja observado, para fins de cálculo, o divisor 180.

Ao exame.

O reclamante alega ter sido “*contratado para cumprir jornada de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, das 8h às 18h e das 22h às 8h*” (fls. 02v), postulando o pagamento de horas extras excedentes da sexta diária, com base no artigo 7º, XIV, da CF, ou excedentes da jornada contratual/legal. A reclamada, em sua defesa, confirma que os horários em que o autor laborava eram aqueles consignados, por ele próprio, nos cartões ponto juntados nos autos (fls. 84-113v). Afirma que a jornada que deve ser considerada é a que consta nos acordos coletivos, sendo estes válidos, porque “*pactuados com a entidade sindical, que a teor do art. 8º, III, representa a categoria profissional, e firmados com base no art. 7º, XIV, da CF, e no entendimento das Súmulas nº 349 e 423 do E. TST*” (fls. 58-59). Alega, ainda, que nos acordos coletivos firmados com o Sindicato ficou ajustado que seriam mantidas as jornadas contratuais e, em contrapartida, os empregados que trabalhassem nas condições em que o autor trabalhava receberiam o pagamento do chamado adicional de turno, estando este ajuste plenamente adequado ao disposto constitucionalmente no dispositivo invocado, quando remete expressamente à negociação coletiva.

O inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal estabelece “*jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva*”. A Súmula nº 423 do TST assim preceitua:



**ACÓRDÃO**  
**0001050-16.2012.5.04.0451 RO**

**Fl. 6**

*TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1) Res. 139/2006 - DJ 10, 11 e 13.10.2006). Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.*

No caso dos autos, há cláusula normativa (fls. 159-161, 175-176, 191-192, 211-212, 226-227, 240-241, 255-256, 267-268, presente nos acordos coletivos juntados aos autos que tiveram vigência no período em que o reclamante foi empregado da reclamada), referente a “regimes de horários de trabalho”, que amplia para 9 horas e 26 minutos a jornada dos trabalhadores no "regime de três turmas em dois turnos", no qual se enquadra o autor. A carga horária média estipulada era de 44 horas semanais, com ciclo de trabalho nos seguintes termos: “O ciclo é composto de 18 (dezoito) dias, sendo 6 (seis) dias de trabalho e 4 (quatro) dias de descanso, seguindo-se mais 6 (seis) dias de trabalho e 2 (dois) dias de descanso, perfazendo a jornada média de 44 horas semanais trabalhadas no ciclo.”

Constata-se, pois, ter havido o labor em turnos ininterruptos de revezamento e mediante a adoção do regime compensatório de horários.

É inválida essa disposição normativa, porque a adoção do regime de compensação horária para turnos ininterruptos de revezamento, pelo qual o empregado pode trabalhar além da sexta hora diária, a teor do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, não afasta a aplicação do limite



**ACÓRDÃO**  
**0001050-16.2012.5.04.0451 RO**

**Fl. 7**

semanal de 36 horas. Outrossim, a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, em face de sua especialidade e o evidente desgaste físico imposto ao empregado, tem como limite a realização de mais duas horas extras (além da 6ª diária), constando sob a cláusula normativa a previsão de jornadas até mesmo superiores a 9 horas.

Por conseguinte, não prevalece o teor normativo e não tem aplicabilidade a Súmula 423 do TST, fazendo jus o autor a horas extras excedentes da 6ª diária e da 36ª semanal e, em razão do evidente implemento do regime de compensação horária, cumpre deferir o pagamento do adicional de hora extra incidente sobre a remuneração da 7ª e 8ª horas do dia, sendo devida a percepção da hora mais o adicional de hora extra quanto às horas posteriores e também quanto ao labor prestado para além de 36 horas semanais.

Ademais, tendo sido reconhecida a atividade desenvolvida pelo Reclamante como insalubre, sendo, inclusive, deferido em sentença o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, entende esta Relatora que não subsiste válido o ajuste de compensação horária quando insalubres as atividades de trabalho. O cancelamento da Súmula 349 do TST permite concluir que a compensação de jornada, em atividade insalubre, não prescinde da licença prévia de que cogita o artigo 60 da CLT, sendo insuficiente a previsão, em norma coletiva, quanto à desnecessidade desse documento e, sendo assim, uma vez constatada a condição insalubre do labor, como neste caso, irregular está o regime compensatório de horários, fazendo jus o trabalhador ao adicional de hora extra incidente sobre a remuneração das horas irregularmente compensadas.



## ACÓRDÃO

0001050-16.2012.5.04.0451 RO

Fl. 8

Salienta-se que as normas coletivas não podem se sobrepor às disposições legais, sob pena de afronta à hierarquia das fontes formais do Direito. No caso, entende-se que a legislação dispõe de forma diversa do que consta em foro coletivo, sendo as regras legais mais benéficas ao empregado e justamente por isso são aplicáveis, em detrimento do teor normativo.

Importante também mencionar que os valores a título de adicional de turno eram pagos ao autor em razão da peculiaridade do labor em turnos ininterruptos de revezamento (pelas consequências danosas à sua saúde física e mental), não guardando relação com a contraprestação de labor em horário extraordinário.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário do reclamante, no tópico, para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras, assim consideradas aquelas excedentes da 6ª diária e da 36ª semanal, limitada a condenação à contraprestação do adicional de horas extras incidente sobre a remuneração da 7ª e 8ª horas do dia, com o adicional de horas extras previsto nas normas coletivas (observado o seu período de vigência) e, na falta destas, o de 50%, e integrações em férias com 1/3, gratificações natalinas, repousos e feriados, aviso-prévio, adicional noturno, adicional de turno e adicional por tempo de serviço, observando-se, na sua apuração, o divisor 180, a Súmula 264 do TST e o parágrafo 1º do artigo 58 da CLT.

## 2. INTERVALOS INTRAJORNADA

A decisão de origem condenou a reclamada ao pagamento do tempo faltante para que o autor usufrísse uma hora inteira do intervalo para repouso e alimentação. O reclamante sustenta que, tendo usufruído apenas





**ACÓRDÃO**  
**0001050-16.2012.5.04.0451 RO**

**Fl. 9**

parte do período destinado ao repouso e alimentação, deve ser pago, como extra, todo o período mínimo assegurado, e não apenas os minutos abolidos. Invoca a Súmula 437 do TST, especificamente seu item I. Afirma, ainda, que, restando comprovado nos autos, por meio de prova testemunhal, que o intervalo intrajornada não era usufruído, é *“devido o pagamento integral do tempo não gozado, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho”*, nos termos do art. 71 da CLT, *“sem prejuízo do cômputo efetivo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração, e não apenas dos minutos faltantes para completar o intervalo”*.

À análise.

No caso dos autos, há previsão, dispondo sobre a duração do intervalo dos empregados que cumprem a função do autor, na mesma cláusula normativa concernente aos “regimes de horário de trabalho”, já citada no tópico anterior. Tal cláusula prevê um intervalo de refeição de 30 minutos, reduzindo, portanto, o tempo do intervalo de uma hora disposto no artigo 71 da CLT, visto que se trata de trabalho com duração superior a 6 horas diárias. A redução do intervalo intrajornada, contudo, mesmo quando prevista em norma coletiva, deve ser precedida da autorização do Ministério do Trabalho, consoante o previsto no § 3º do artigo 71 da CLT. Trata-se de preceito de ordem pública, destinado ao resguardo da saúde - física e mental - e da segurança do trabalhador, que, por este motivo, escapa à esfera de negociação entre os sindicatos e entre as partes. Não havendo nos autos comprovação da referida autorização, não se pode admitir a redução do período destinado para intervalo intrajornada.

Sobre a importância dos intervalos, ensina Alice Monteiro de Barros, em



**ACÓRDÃO**  
**0001050-16.2012.5.04.0451 RO**

**Fl. 10**

sua obra Curso de Direito do Trabalho, 2ª ed., 2006, LTr, p. 651:

*“Lembre-se que a finalidade dos intervalos intra e interjornada é proporcionar ao trabalhador oportunidade de alimentar-se, descansar e repor suas energias. Sua manutenção é indispensável, na medida em que o trabalho realizado em jornadas prolongadas contribui para a fadiga física e psíquica, conduzindo à insegurança no ambiente de trabalho.”*

Aplica-se ao caso a Súmula 437 do TST:

*I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.*

*II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.*

(...)

Salienta-se que o intervalo intrajornada, quando concedido de forma



**ACÓRDÃO**  
**0001050-16.2012.5.04.0451 RO**

**Fl. 11**

reduzida, não atende às necessidades do empregado, mencionadas em lei, de alimentar-se e repousar. Por isso, é devido, quando concedido em período inferior a uma hora, o pagamento do período total, e não pelo período restante para completar o intervalo mínimo legal. Em outras palavras, o intervalo intrajornada, quando usufruído parcialmente (situação destes autos), é devido em sua totalidade.

Dá-se provimento ao recurso ordinário do reclamante para majorar para uma hora a condenação decorrente da fruição parcial do intervalo intrajornada, mantidas as demais cominações da sentença, no aspecto.

**3. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO.**

A sentença deferiu ao reclamante o pagamento de horas extras relativas ao tempo gasto com a colocação e retirada de uniforme, arbitrando em 30 minutos esse tempo. O autor, em seu recurso ordinário, requer a majoração da condenação para, no mínimo, 40 minutos diários, conforme o exposto na inicial e consoante o alegado pela testemunha por ele convidada.

Analisa-se.

O reclamante alega, na petição inicial, que levava em torno de 15 a 20 minutos para vestir o uniforme no horário de chegada, antes de registrar sua entrada no cartão-ponto, e que levava de 20 a 30 minutos para retirada do uniforme e higienização na saída, após registrar seu encerramento de jornada no cartão-ponto.

A reclamada, em sua defesa, afirma que é facultado ao empregado chegar para trabalhar devidamente uniformizado ou fazer a troca de vestimenta no local de trabalho. Assevera que, se o reclamante decidiu efetuar a troca de uniforme nas dependências da empresa, agiu por sua única e exclusiva



**ACÓRDÃO**

**0001050-16.2012.5.04.0451 RO**

**Fl. 12**

vontade, escolhendo esta opção. Diz que toda a jornada cumprida, assim como o tempo à disposição, encontram-se nos registros de jornada trazidos aos autos.

Nesse contexto, e registrando não haver insurgência da reclamada contra a condenação em exame, entende-se que o período deferido na sentença está adequado aos depoimentos das testemunhas.

Declarou Filipe Almeida de Souza, testemunha convidada pelo autor, *“que de seu setor de trabalho, todos colocavam o uniforme dentro da empresa; (...) que o depoente e todos os seus colegas de setor de trabalho trocavam o uniforme antes de ir embora; que na entrada, gastava cerca de 20 minutos para colocar o uniforme; que gastava de 20 a 25 minutos na saída para trocar o uniforme; que desconhece se tinha alguém que não tomava banho ao final da jornada”* (fl. 336v).

Por sua vez, Paulo Evaldir Wollmann Boeck, testemunha trazida pela reclamada, afirmou *“que colocava o uniforme na empresa, gastando de 04 a 05 minutos; que ao final do expediente, tomava banho; que no final da jornada, gastava de 08 a 10 minutos para tomar banho e se trocar”* (fl. 337).

Destarte, cumpre ratificar a sentença, no aspecto em que arbitra o período de 30 minutos diários de trabalho extra não registrado nos controles de horário, para fins de colocação e retirada do uniforme, porque representa período de tempo médio entre os períodos informados pelas testemunhas.

Nega-se provimento, no tópico.

**4. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**



**ACÓRDÃO**  
**0001050-16.2012.5.04.0451 RO**

**Fl. 13**

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, utilizando como base de cálculo o salário mínimo nacional, nos termos da Súmula 228 do TST e da decisão liminar do STF na Reclamação nº 6.266. O reclamante requer seja utilizada a sua remuneração como base de cálculo. Argumenta que a Constituição Federal de 1988 veio a revogar o artigo 192 da CLT. Aduz que toda a discussão do caso dos autos se dá em período de vigência da Súmula 17 do TST e da redação anterior da Súmula 228 do mesmo Tribunal. Por cautela, requer seja considerado o seu salário contratual como base de cálculo do adicional de insalubridade, por aplicação analógica da base de cálculo do adicional de periculosidade, nos termos do artigo 193, § 1º, da CLT.

Examina-se.

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Não porque assim dispõe o artigo 192 da CLT, sequer recepcionado pela Constituição Federal (consoante se depreende do teor da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso extraordinário n. 565714/SP, que originou a Súmula Vinculante nº 4 da mesma Corte), mas porque a parte final da referida Súmula estabelece não caber ao Judiciário substituí-lo. Estes os termos da referida Súmula: "*Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.*"

E veja-se que o Tribunal Superior do Trabalho, a partir da edição Súmula vinculante nº 4 antes referida, atribuiu nova redação à sua Súmula nº 228, nestes termos: "*A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de*



**ACÓRDÃO**  
**0001050-16.2012.5.04.0451 RO**

**Fl. 14**

*insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo."*

Todavia, nos autos da Reclamação nº 6.266, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria, o Ministro Gilmar Mendes, deferiu a medida liminar para suspender a aplicação da Súmula nº 228 do TST, na parte que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade. Transcreve-se excerto da referida decisão:

*" [...] Em síntese, a título de plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni iuris), a reclamante sustenta que a nova redação da Súmula nº 228/TST conflita com a Súmula Vinculante nº 4 desta Corte, ao fixar o salário básico como base de cálculo do adicional de insalubridade.*

*No que tange à urgência da pretensão cautelar (periculum in mora), a reclamante alerta para a 'gravíssima insegurança jurídica', além de 'reflexos danosos e irreparáveis para os empregadores representados pela CNI' e 'a proliferação incontinenti de ações, já passíveis de ajuizamento desde a publicação da Resolução do Tribunal Superior do Trabalho nº 148/2008, que dá nova redação à Súmula nº 228' (fl. 08).*

*Passo a decidir.*

*O art. 7º da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, dispõe que 'da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis*



**ACÓRDÃO**  
**0001050-16.2012.5.04.0451 RO**

**Fl. 15**

*de impugnação'. À primeira vista, a pretensão do reclamante afigura-se plausível no sentido de que a decisão reclamada teria afrontado a Súmula Vinculante n° 4 desta Corte: 'Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial''*

*Com efeito, no julgamento que deu origem à mencionada Súmula Vinculante n° 4 (RE 565.714/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Sessão de 30.4.2008 - Informativo n° 510/STF), esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva.*

*Dessa forma, com base no que ficou decidido no RE 565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante n° 4, este Tribunal entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade.*

*Logo, à primeira vista, a nova redação estabelecida para a Súmula n° 228/TST revela aplicação indevida da Súmula Vinculante n° 4, porquanto permite a substituição do salário mínimo pelo salário básico no cálculo do adicional de insalubridade sem base normativa.*

*Ante o exposto, defiro a medida liminar para suspender a*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0001050-16.2012.5.04.0451 RO**

**Fl. 16**

*aplicação da Súmula n° 228/TST na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade."*

Logo, salvo nos casos de ajuste em sentido diverso no contrato de trabalho ou no plano coletivo, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

Nega-se provimento.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA**  
**(RELATORA)**

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA**

**JUIZ CONVOCADO ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA**